

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 538/73
Aprovado por Deliberação
Em 22/3/1973

PROCESSO CEE N° 196/73

INTERESSADO - AN KI KIM

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO - An Ki Kim, filho de Chong Won Kim e de Jae Wol Oh, nascido em Seul, Coréia, em 2 de janeiro de 1955, C. Ident. 6.238.958, Passaporte MB 48.432, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua da Mooca, 297, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados em seu país de origem, a nível de primeira série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) Curso Primário, com seis séries, na Escola Hyo-Jae, em Seul, Coréia;
- b) Curso Ginásial, com três séries, no Ginásio Dong Dae Moon;
- c) Curso Colegial, com duas séries, no Colégio Kyung Shin, em Seul, Coréia, onde estudou as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Ética Nacional, História Coreana, Musica, Educação Física, Treino Militar, Belas Artes, Gramática Coreana, Física, Literatura Chinesa, Clássico Coreano, Economia Política, Matemática, Geografia, Química, Comércio, Inglês e Francês. Junta ao processo: Certificados de seus estudos da Coréia, com indicação de matérias e notas obtidas, e Certidão de Registro fornecida pelo Consulado Geral, da República da Coréia, em São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO - O pedido em exame encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei Federal n° 4.024, de 20.12.1961 e em jurisprudência, firmada por este Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes;

O interessado demonstra possuir escolaridade correspondente a 11 anos de estudos em seu país de origem;

A documentação atende às exigências da Resolução CEE 19/65.

CONCLUSÃO - A vista do exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, a nível de primeira série do segundo grau, como requer, podendo o Sr. An Ki Kim prosseguir estudos na segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, mediante aprovação em exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, e processo de adaptação em Português e outras disciplinas, a critério do estabelecimento onde se matricular.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva e Guido G.C. de Albuquerque.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.

* * *

O voto do Conselheiro Oliver Gomes da Cunha, que se encontra licenciado, foi aprovado com a seguinte

CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, a nível de primeira série do segundo grau, como requer, podendo o Sr. An Ki Kim prosseguir estudos na segunda série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, mediante aprovação em exames especiais de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil e processo de adaptação em Português e outras disciplinas, a critério do estabelecimento onde se matricular.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente